



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº  
707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

**DECISÃO**

Processo nº: **1036519-55.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**  
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**  
 Requerido: **Turiservice Agencia de Viagens e Turismo Ltda (Iberoservice Brasil) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gisele Valle Monteiro da Rocha**

**DECISÃO**

Vistos.

Ante os documentos juntados às págs.17/48, defiro ao autor a gratuidade processual. Anote-se.

Há prova inequívoca da probabilidade do direito alegado, e do risco de perecimento do direito material ora vindicado caso haja tardança na prestação jurisdicional, o que justifica a antecipação de seus efeitos a teor do que exige o atual artigo 300 do CPC de 2015.

Dispõem os artigos 303 e 305 do novo Código de Processo Civil acerca das hipóteses a que se denominam tutelas de caráter antecedente (cautelar e antecipada), espécies do gênero tutelas provisórias, que têm por aspectos em comum a sua obtenção em sede de cognição sumária e sua temporariedade.

Fazendo uma crítica ao pensamento de Francesco CARNELUTTI, Ovídio A. BAPTISTA DA SILVA<sup>1</sup>, com relação a provisoriedade nos adverte que:

*A própria ideia carneluttiana de composição provisória da lide como finalidade do processo cautelar indica, claramente, a provisoriedade como nota essencial, ou pelo menos, característica da ação cautelar. Tanto que ao processo cautelar, o ilustre processualista antepõe a ideia de processo definitivo mas a antítese do*

<sup>1</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. vol. 2: processo cautelar- Rio de Janeiro: Forense, 2007. p, 52.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº  
707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

*provisório é que é o definitivo.*

é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

Como ensina Humberto Theodoro Junior “*a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*” (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud).

Com relação ao segundo requisito (*fumus boni iuris*), tem-se que nova expressão juízo de probabilidade trazida pelo artigo 300 do CPC foi a que a Comissão entendeu mais apropriada em substituição à expressão *verossimilhança* do Código de Buzaid, que aludia à prova documental e, com certeza, não correspondia em sua real extensão ao *fumus boni iuris*. O verbete revogado apresenta dubiedade, enquanto que o juízo de probabilidade do direito a vai além, deve convencer bastante, a ponto de fornecer ao Juízo uma “quase certeza” da veracidade dos fatos alegados.

Para Piero Calamandrei, o significado de verossimilhança é o de “*aquilo que normalmente acontece*”. Outro significado “*é o de aproximação à realidade*”. Verossimilhança, a seu turno, corresponde àquilo que normalmente acontece, **que não necessariamente corresponde àquilo que seja verdadeiro**. Para isto, deve-se **trabalhar com o conceito de probabilidade, que aponta uma relação mais clara para o juízo de tutela provisória que o conceito de verossimilhança**.

Arremato que a retirada imediata da **página eletrônica vem a impedir a manutenção do dano que se busca inibir, qual seja, a utilização indevida da imagem do autor**, constatado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Presentes os requisitos legais, uma vez que o autor afirma a utilização de foto de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº  
707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

sua autoria, conforme certidão de averbação perante órgão competente apresentada à pág.03, sem sua permissão, para promoção de produtos comercializados pelas requeridas em FAN PAGE da demandada Premier Turismo como, **DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA, para que as demandadas retirem do FACEBOOK,** a foto indevidamente publicada no link <https://www.facebook.com/premierviagens/photos/a.903635153011807.1073741828.903605873014735/925057150869607/?type=3&theater>, como se vê à pág.02, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

**Servirá a presente decisão, por via digitalmente assinada, como OFÍCIO que estará à disposição do interessado para impressão e encaminhamento.**

**A autenticidade desde documento poderá ser conferida em acesso ao endereço eletrônico - <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> - pesquisando-se pelo número unificado e código informados na lateral da via impressa desde documento.**

Cite(m)-se com as advertências da revelia e do prazo para resposta.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art.334 do NCPC ante a manifesta falta de interesse, bem como porque o CEJUSC do Foro Central ainda não se encontra estruturado para realizar todas as audiências preliminares e, por outro lado, diante da natureza dos interesses em disputa, as partes poderão requerer a futura realização da conciliação.

Int.

São Paulo, **25/4/2017**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**